



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13901.000026/2008-10
Recurso nº 896.100 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.612 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente ATLAS MARITIME LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/06/2004, 21/06/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a multa regulamentar fixada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 19/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 07-21.494, de 8 de outubro de 2010 (fls. 122/134), proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), em que, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

Registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação. Realização. Intempestiva. Infração. Penalidade.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994), sujeitando o transportador à multa prevista para a hipótese (alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 04, por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00 em decorrência do fato de a interessada, segunda a autuação, ter registrado intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados à fl. 03, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls. 74 a 101, argumentando, em síntese, que: a) o lançamento padece de nulidade em face de ilegitimidade passiva, uma vez que não atuou como transportador; b) a autuação utilizou a norma do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, para embarques ocorridos anteriormente à vigência da nova redação; c) a infração a ser imputada é a de embarço à atividade da fiscalização aduaneira (art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994); e d) os registros, embora fora do prazo, foram realizados o que exclui a responsabilidade pela infração (denúncia espontânea).

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 139), em 11/11/2010. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 143/81, protocolado em 07/12/2010 (fl. 143), em que reiterou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória.

No final, requereu o acolhimento e o provimento do presente Recurso, com o cancelamento da multa aplicada.

Em atenção ao despacho de fl. 226, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado em tempo hábil por parte legítima, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

I - DA PRELIMINAR

Em preliminar, reafirmou a Autuada a alegação de nulidade do presente lançamento, por ilegitimidade passiva, com base no argumento de que não havia nos autos provas de que havia atuado como transportador ou seu representante.

Discordo. A uma, porque, ao contrário do afirmado pela Recorrente, existem nos autos provas cabais de que ela atuou como representante do transportador, inclusive, prestando as informações, no Siscomex, atinentes aos dados da carga transportada no navio “Blue Ridge”, conforme se constata nos extratos de “Consulta dados de Embarque” colacionados aos autos (fls. 10/68), os quais foram extraídos do Siscomex.

De fato, analisando os referidos extratos, verifica-se que o CNPJ e o nome da Recorrente encontram-se consignados no campo “Transportador”, o que evidencia que ela, na qualidade de representante do transportador, foi que realizou a inserção dos mencionados dados no citado Sistema.

A duas, porque a multa aplicada decorre da prática de infração à legislação aduaneira, logo, por ela responde todo aquele que, conjunta ou isoladamente, tenha concorrido para a sua prática, conforme determina o inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...).

No caso em tela, na condição de representante do transportador estrangeiro, a Recorrente estava obrigada a prestar tempestivamente, no Siscomex, as informações sobre a carga transportada. Em decorrência, por ter descumprido a dita obrigação, no meu entendimento, ela cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Alem disso, é oportuno ressaltar que, os termos do *caput* do art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

No caso, demonstrada a inobservância do referido preceito legal, resta configurada a legitimidade passiva da Recorrente. Dessa forma, rejeito a presente preliminar de nulidade.

II – DO MÉRITO

A presente multa foi imposta pelo fato de a Autuada ter cometido a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02/04), que integra o presente Auto de Infração, verifica-se que a conduta que motivou a imputação da multa em apreço fora a prestação da informação, no Siscomex, dos dados das cargas embarcadas no navio “Blue Ridge”, atinentes às Declarações de Despacho de Exportação (DDE) discriminadas no referido Auto de Infração (fl. 03), após o prazo de 7 (sete) dias, estabelecido no § 2º do art. 37¹ da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, a seguir reproduzido:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

(...)

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no **caput** deste artigo.*

De fato, analisando os elementos probatórios coligidos aos autos (fls. 09/68) constata-se que o embarque das mercadorias, objeto das referidas DDE, ocorreu em 11/06/2004, enquanto que os registros dos dados do embarque da carga somente foram efetivados em 19/06/2004 e 21/06/2004, portanto, após o prazo máximo de 7 (sete) dias, estabelecido no referido comando normativo.

Assim, encontra-se devidamente comprovado nos autos que houve o descumprimento, por parte da Autuada, da obrigação de prestar a informação, no Siscomex, dos dados da carga embarcada, dentro prazo de 7 (sete) dias, estabelecido no § 2º do art. 37 da mencionada Instrução Normativa, conduta sancionada com a multa objeto da presente controvérsia.

No caso em tela, a conduta sancionada não é deixar de prestar informação, **mas deixar de prestar informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal**, atualmente, Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

¹ A redação atual do referido artigo é a seguinte:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

Com base nessas considerações, estou convencido de que a conduta praticada pela Recorrente subsume-se perfeitamente a hipótese da infração descrita no referido preceito legal, portanto, devida a cobrança da multa de apreço.

Das demais alegações da Recorrente.

No presente Recurso, alegou a Recorrente que não cometera a dita infração, pois, na data dos fatos, vigia a redação originária do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, que determinava que o registro dos dados de embarque no Siscomex fosse feito “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”.

No entendimento da Autuada, como o vocábulo “imediatamente” era indeterminado, na época da “eventual infração” não havia qualquer vedação legal que impedisse a realização dos registros em prazo superior a 24 (vinte quatro) horas. Ainda segundo a Recorrente, somente a partir da vigência da Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, que deu nova redação ao citado art. 37, foi determinado o prazo de 7 (sete) dias para o registro dos mencionados dados.

Não procede a alegação da Recorrente, pois, embora o termo utilizado fosse indeterminado, logo, em seguida, tratou a Administração aduaneira, por meio da Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, esclarecer que a expressão “imediatamente após” deveria ser interpretada como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria”, conforme se observa no texto a seguir transcrito:

Por oportuno, esclarecemos que o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94, deve ser interpretado como “ em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos”. Salientamos o disposto no art. 44 da referida IN, ou seja, a previsão legal para autuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado. (grifos acrescidos)

No que tange aos embarques por via marítima, a Notícia Siscomex nº 02, de 7 de janeiro de 2005, orientou no sentido de que o prazo para o registro dos referidos dados passaria a ser de 7 (sete) dias, contados a partir da data do efetivo embarque da mercadoria.

Posteriormente, por meio da Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, foi atribuída uma nova redação ao art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, que passou a ter a seguinte teor, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (grifos acrescido)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (grifos não originais)

Como se observa, nos embarques por via marítima, a nova redação do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, acabou por fixar o prazo máximo de 7 (sete) dias, para fim de registro dos dados da carga destinada à exportação.

Na presente autuação, por ter levado em conta mais prazo mais longo que aquele previsto na data do cometimento da infração, evidentemente, o presente lançamento foi feito com estrita observância ao instituto da retroatividade benigna, previsto no art. 106 do CTN, portanto, nenhum reparo cabe ser feito ao presente procedimento fiscal.

Alegou ainda a Recorrente que registrara, dentro do prazo legal, as informações relativas a todos os conhecimentos de carga, logo, estava claro que não agira ou tivera qualquer intenção de cometer qualquer infração, por conseguinte, não teria havido qualquer prejuízo que justificasse a imposição da multa em apreço.

Não assiste razão a Recorrente, haja vista que, por se tratar de obrigação acessória distinta, o cumprimento tempestivo da obrigação de prestar informação sobre os documentos da carga não tem qualquer implicação em relação ao descumprimento da obrigação acessória atinente à prestação da informação sobre a própria carga embarcada, discriminadas nos respectivos documentos.

Ademais, tratando-se de infração à legislação aduaneira, nos termos do § 2º do art. 94² do Decreto-lei nº 37, de 1966, a responsabilidade “independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Não se deve olvidar que o controle das atividades de comércio exterior não se limita aos aspectos de natureza fiscal. Na verdade, na maioria das vezes, tais aspectos são irrelevantes, diante da importância dos controles administrativo, cambial, sanitário etc.

Por força dessa peculiaridade, resta indubitado que as obrigações acessórias instituídas no âmbito da legislação aduaneira têm por finalidade bens jurídicos bem mais abrangentes que aqueles relacionados apenas com a arrecadação e a fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

Por tais razões, fica demonstrada a impertinência das alegações aduzidas pela Recorrente.

² "Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.
(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

III - DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra no Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento